



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2076434 - RJ (2022/0308326-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : IDALENA MAGACHO VELLOSO
RECORRENTE : VENANCIO PEREIRA VELLOSO FILHO
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760
VITOR HUGO ERLICH VARELLA - RJ136509
FELIPE VIEIRA DE ARAÚJO CORRÊA - RJ153480
PEDRO SIMAS DE OLIVEIRA - RJ205718
MARIA CLARA LEONCY MALHEIROS - RJ217894
MARCELLA DE AUGUSTO MOREIRA - RJ234420
RECORRIDO : CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - MASSA
FALIDA
REPR. POR : MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS - RJ083153
FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994
JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA REQUERIDA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. FALÊNCIA DECRETADA AINDA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL (ART. 192 DA LEI N. 11.101/2005). NÃO INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO NOVA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE AMPARADA NO ART. 6º DA ANTIGA LEI DE FALÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, B, 2, DA LEI N. 6.404/1976. PRAZO TRIENAL. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A controvérsia consiste em definir se: i) houve cerceamento de defesa; ii) a coisa julgada foi violada; iii) está configurada a prescrição da pretensão autoral de responsabilização de sócios e administradores da sociedade falida; e iv) há decadência do direito da massa falida em questionar supostos atos fraudulentos.

2. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias. Assim, não há cerceamento de defesa no julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o processo se encontrava suficientemente instruído.

3. A teoria da tríplice identidade examina a demanda por suas partes, pela causa de pedir e pelo pedido, de modo que estará configurada a ofensa à coisa julgada quando todos esses elementos de uma demanda forem idênticos aos de uma outra ação. Na espécie, as ações revocatórias anteriormente promovidas contra terceiros – atuais proprietários de bens da massa falida – em nada se identificam com a presente ação de responsabilidade dos sócios.

4. O art. 192, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (LRF), que trata de direito intertemporal, determina que a nova lei não se aplica às falências ajuizadas anteriormente ao início de sua vigência, aplicando-se a estas o DL n. 7.661/1945.

5. Depreende-se que o marco jurídico para definição de qual a legislação aplicável à hipótese é a decretação da falência, e não o encerramento do processo falimentar, de maneira que a decretação da quebra ainda sob a vigência do DL n. 7.661/1945, como no caso vertente, impõe a observância deste diploma legal até o encerramento do procedimento falimentar, afastando a incidência da nova legislação de regência.

5.1. Assim, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, não é possível a aplicação do prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 82, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, pois as disposições desta legislação não incidem à hipótese dos autos, haja vista que a decretação da quebra se deu antes de sua vigência.

6. O art. 6º, c/c o art. 50 do DL n. 7.661/1945, já previa a apuração da responsabilidade solidária dos sócios, administradores, diretores e controladores das sociedades anônimas, mediante processo ordinário concomitante à falência, promovido perante o Juízo universal, não havendo necessidade de se aguardar a fase final da falência para saber se os credores foram todos pagos ou não. Dada a ausência de qualquer óbice à propositura da ação de reparação civil por força do diploma falimentar, também não há justificativa para se obstar o curso do prazo prescricional à míngua de disposição legal específica sobre a questão.

7. O art. 287, II, b, 2, da Lei n. 6.404/1976 é perfeitamente aplicável à espécie e prevê o prazo trienal da ação de reparação civil dos sócios, dispondo, ainda, que o termo inicial é a data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que praticado o ato fraudulento.

7.1. Diante dos elementos colocados à disposição, constata-se que a sociedade falida encerrou suas atividades em abril de 1992, mas apenas confessou seu estado falimentar e teve a quebra decretada em março de 1999, argumentando a massa falida que foi durante esse período que ocorreu o esvaziamento patrimonial.

7.2. É possível afirmar que durante esse lapso temporal, compreendido entre o encerramento das atividades e a decretação da falência, muito provavelmente não houve a aprovação e a publicação de balanços capazes de viabilizar a apuração da violação à lei ou ao estatuto, o que, por conseguinte, inviabiliza o início do prazo prescricional, devendo ser tomado como termo inicial da prescrição a data da decretação da falência.

7.3. Tendo em vista que o prazo prescricional de 3 (três) anos se iniciou em março de 1999, enquanto a presente ação de responsabilidade foi proposta apenas em abril de 2017, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição.

8. Recurso especial conhecido e provido para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por

unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2076434 - RJ (2022/0308326-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : IDALENA MAGACHO VELLOSO
RECORRENTE : VENANCIO PEREIRA VELLOSO FILHO
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760
VITOR HUGO ERLICH VARELLA - RJ136509
FELIPE VIEIRA DE ARAÚJO CORRÊA - RJ153480
PEDRO SIMAS DE OLIVEIRA - RJ205718
MARIA CLARA LEONCY MALHEIROS - RJ217894
MARCELLA DE AUGUSTO MOREIRA - RJ234420
RECORRIDO : CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS - RJ083153
FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994
JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA REQUERIDA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. FALÊNCIA DECRETADA AINDA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL (ART. 192 DA LEI N. 11.101/2005). NÃO INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO NOVA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE AMPARADA NO ART. 6º DA ANTIGA LEI DE FALÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, B, 2, DA LEI N. 6.404/1976. PRAZO TRIENAL. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A controvérsia consiste em definir se: i) houve cerceamento de defesa; ii) a coisa julgada foi violada; iii) está configurada a prescrição da pretensão autoral de responsabilização de sócios e administradores da sociedade falida; e iv) há decadência do direito da massa falida em questionar supostos atos fraudulentos.

2. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias. Assim, não há cerceamento de defesa no julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o processo se encontrava suficientemente instruído.

3. A teoria da tríplice identidade examina a demanda por suas partes, pela causa de pedir e

pelo pedido, de modo que estará configurada a ofensa à coisa julgada quando todos esses elementos de uma demanda forem idênticos aos de uma outra ação. Na espécie, as ações revocatórias anteriormente promovidas contra terceiros – atuais proprietários de bens da massa falida – em nada se identificam com a presente ação de responsabilidade dos sócios.

4. O art. 192, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (LRF), que trata de direito intertemporal, determina que a nova lei não se aplica às falências ajuizadas anteriormente ao início de sua vigência, aplicando-se a estas o DL n. 7.661/1945.

5. Depreende-se que o marco jurídico para definição de qual a legislação aplicável à hipótese é a decretação da falência, e não o encerramento do processo falimentar, de maneira que a decretação da quebra ainda sob a vigência do DL n. 7.661/1945, como no caso vertente, impõe a observância deste diploma legal até o encerramento do procedimento falimentar, afastando a incidência da nova legislação de regência.

5.1. Assim, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, não é possível a aplicação do prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 82, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, pois as disposições desta legislação não incidem à hipótese dos autos, haja vista que a decretação da quebra se deu antes de sua vigência.

6. O art. 6º, *c/c* o art. 50 do DL n. 7.661/1945, já previa a apuração da responsabilidade solidária dos sócios, administradores, diretores e controladores das sociedades anônimas, mediante processo ordinário concomitante à falência, promovido perante o Juízo universal, não havendo necessidade de se aguardar a fase final da falência para saber se os credores foram todos pagos ou não. Dada a ausência de qualquer óbice à propositura da ação de reparação civil por força do diploma falimentar, também não há justificativa para se obstar o curso do prazo prescricional à míngua de disposição legal específica sobre a questão.

7. O art. 287, II, *b*, 2, da Lei n. 6.404/1976 é perfeitamente aplicável à espécie e prevê o prazo trienal da ação de reparação civil dos sócios, dispondo, ainda, que o termo inicial é a data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que praticado o ato fraudulento.

7.1. Diante dos elementos colocados à disposição, constata-se que a sociedade falida encerrou suas atividades em abril de 1992, mas apenas confessou seu estado falimentar e teve a quebra decretada em março de 1999, argumentando a massa falida que foi durante esse período que ocorreu o esvaziamento patrimonial.

7.2. É possível afirmar que durante esse lapso temporal, compreendido entre o encerramento das atividades e a decretação da falência, muito provavelmente não houve a aprovação e a publicação de balanços capazes de viabilizar a apuração da violação à lei ou ao estatuto, o que, por conseguinte, inviabiliza o início do prazo prescricional, devendo ser tomado como termo inicial da prescrição a data da decretação da falência.

7.3. Tendo em vista que o prazo prescricional de 3 (três) anos se iniciou em março de 1999, enquanto a presente ação de responsabilidade foi proposta apenas em abril de 2017, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição.

8. Recurso especial conhecido e provido para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

RELATÓRIO

Casas da Banha Comércio e Indústria S.A. – Massa Falida – promoveu ação de responsabilidade civil em desfavor de Espólio de Climério Pereira Velloso, Idalena Magacho Velloso, Venâncio Pereira Velloso Filho e Carlos Alberto Jahel postulando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 602.701.908,63 (seiscentos e dois milhões,

setecentos e um mil, novecentos e oito reais e sessenta e três centavos) em razão dos prejuízos causados à massa falida por gestão fraudulenta e dilapidação patrimonial.

A Juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar os réus solidariamente ao pagamento da quantia correspondente ao valor do Quadro Geral de Credores consolidado.

Interpostas apelações pelos réus, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou-lhes provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 1.276-1.296):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA PELA MASSA FALIDA EM FACE DE EX-SÓCIOS-GERENTES E PROCURADOR JULGADA PROCEDENTE, COM DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO RESSARCIMENTO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL CONSISTENTE NA OITIVA DO TERCEIRO RÉU DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR JÁ FOI SUPERADA. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SOBRE RESTITUIÇÃO DE PIS. AUSENTE QUALQUER CORRELAÇÃO COM O CONTEÚDO DA PRESENTE AÇÃO. NÃO SE TRATAR DE DIREITO POTESTATIVO DA DEMANDANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA APELANTE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, UMA VEZ QUE ESTE DEVE CORRESPONDER AO CONTEÚDO PATRIMONIAL PERSEGUIDO PELO AUTOR POR MEIO DO PROCESSO JUDICIAL. PREJUÍZOS PELA GESTÃO FRAUDULENTE QUE CAUSARAM DANOS À MASSA QUE CULMINARAM COM SUA INSOLVÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO/OMISSÃO DOLOSA/CULPOSA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Apelos contra sentença de procedência em Ação Indenizatória ajuizada pela Massa Falida de Casas da Banha em face de ex-Sócios-Gerentes e Procurador, com decretação de indisponibilidade de bens e condenação dos Réus ao ressarcimento em favor da Autora. Ausência de cerceamento de defesa. Produção de prova oral desnecessária ao deslinde da controvérsia, sem olvidar a inexistência de previsão legal de autodefesa no âmbito cível, apenas defesa técnica, o que foi oportunizada. Desnecessidade da prova pericial pretendida, vez que o valor da causa já foi devidamente aferido, restando preclusa a questão. A prova documental suplementar consistente em juntada de processos administrativos de restituição de tributos em favor da massa falida não guarda qualquer relação com a presente demanda. Afastada a preliminar de coisa julgada, na medida em que as Ações Revocatórias e Ação Falimentar não possuem partes, causa de pedir e pedido idênticos à presente demanda. Ausência de prescrição no caso em comento, que sequer se iniciou, haja vista que inexiste sentença de encerramento da falência. Tampouco há que se falar em decadência,

porquanto não se trata de direito potestativo e sim subjetivo da massa falida. Legitimidade passiva da segunda Apelante configurada, posto que comprovado que possuía poderes de gestão. Impugnação ao valor da causa rejeitada, porque o mesmo deve corresponder ao conteúdo patrimonial do processo judicial. Comprovação de gestão fraudulenta que causou prejuízos à massa falida, salientando-se que os ex-Sócios-Gerentes/Contador permaneceram agindo, delapidando o patrimônio da massa falida, até a decretação da falência. Manutenção da sentença.
RECURSOS DESPROVIDOS.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformados, **Idalena Magacho Velloso** e **Venâncio Pereira Velloso Filho** interpõem recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 5º, LV, da CRFB; 369, 506 e 944 do CPC/2015; 9º, II, 127 e 192 da Lei n. 11.101/2005; 287, II, *b*, 2, da Lei n. 6.404/1976; 178, § 9º, do CC/1916; e 178, II, do CC/2002.

Sustentam, em síntese, ter havido cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento da produção de provas oral, contábil e documental suplementar, bem como haver ofensa à coisa julgada firmada no julgamento de ações revocatórias anteriores.

Alegam, ainda, estar configurada a prescrição da pretensão autoral, pois aplicável o prazo prescricional do DL n. 7.661/1945, tendo em vista que a falência foi decretada em 24/4/1999, sendo aplicável o prazo trienal do art. 287, II, *b*, 2, da Lei n. 6.404/1976.

Aduzem, também, a decadência do direito da massa falida de questionar os supostos atos fraudulentos no período compreendido entre o encerramento das atividades da sociedade empresária e a data da confissão do estado falimentar, ante a incidência do prazo de 4 (quatro) anos.

Contrarrazões às fls. 1.578-1.586 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se: i) houve cerceamento de defesa; ii) a coisa julgada foi violada; iii) está configurada a prescrição da pretensão autoral de responsabilização de sócios e administradores da sociedade falida; e iv) há decadência do direito da massa falida em questionar supostos atos fraudulentos.

1. Ocorrência de cerceamento de defesa

Os recorrentes suscitam a preliminar de nulidade da decisão que indeferiu a realização de provas, pois acarretou o cerceamento de defesa, ao impedir que os réus produzissem provas capazes de influir eficazmente na convicção do Magistrado.

Consoante a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o processo se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.

Ora, a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

Na mesma linha de cognição:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ARBITRAMENTO JUDICIAL DO PREÇO DOS SERVIÇOS DE PRATICAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. NECESSIDADE. MODIFICAÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TABELA DE PREÇOS APRESENTADA PELA AUTORIDADE MARÍTIMA. PROVA QUE NÃO É ABSOLUTA.

(...) 4. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. O exame acerca da necessidade e amplitude da instrução probatória é de competência exclusiva das instâncias ordinárias, a quem incumbe, soberanamente, a apreciação do conjunto fático-probatório da lide.

6. Nessa linha, não cabe ao STJ exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas no processo ou quanto à necessidade de produção de perícia contábil, porquanto, para tanto, seria necessário se debruçar sobre o arcabouço fático-probatório do processo, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

9. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.643.493/AM, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 14/10/2020)

Na espécie, as instâncias ordinárias consignaram que a demanda estava

devidamente instruída, sendo prescindível a produção de prova oral, pois a oitiva do próprio réu seria desinfluyente para o julgamento do caso, haja vista que sua versão dos fatos já constou na sua contestação.

O acórdão recorrido também afastou a necessidade de prova pericial, ante a sua inutilidade para o processo, bem como destacou que a juntada de documentos suplementares, relativos a procedimentos administrativos de restituição de PIS, não guardam relação com o objeto da presente ação, configurando-se, na verdade, mera manobra procrastinatória dos réus.

Assim sendo, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade de produção das provas requeridas, tal como buscam os insurgentes, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ofensa à coisa julgada

No tocante à violação à coisa julgada, os recorrentes aduzem que os argumentos suscitados na presente ação de responsabilidade já teriam sido apreciados pelo Juízo falimentar em ações revocatórias promovidas pela Massa Falida contra os atuais proprietários de bens que teriam sido transferidos de maneira fraudulenta.

Relativamente ao tema, relembre-se que o objeto do processo é definido pela demanda do autor, que pode ser ampliado por demanda do réu ou de terceiro interveniente, de forma que, após a sua definição, seu encadeamento lógico é concluído com referência à função da coisa julgada de impedir o julgamento de uma ação já decidida, estabelecendo-se os limites objetivos da coisa julgada.

Nesse ponto, aplica-se a teoria da tríplice identidade, que examina a demanda por suas partes, pela causa de pedir e pelo pedido, de modo que estará configurada a ofensa à coisa julgada quando todos esses elementos de uma demanda forem idênticos aos de uma outra ação.

A respeito da temática, dispõe o art. 508 do CPC/2015 (equivalente ao art. 474 do CPC/1973) que, "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Ao discorrer sobre o assunto, Daniel Amorim Assumpção Neves, registrando a posição majoritária da doutrina, aduz que "a eficácia preclusiva da coisa julgada

atinge tão somente as alegações referentes à causa de pedir que fez parte da primeira demanda, porquanto alegado outro fato jurídico ou outra fundamentação jurídica, não presentes na primeira demanda, afasta-se do caso concreto a tríplice identidade, considerando-se tratar-se de nova causa de pedir" (*Manual de direito processual civil*: volume único – 9ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 894-895).

Nas palavras do saudoso José Carlos Barbosa Moreira, "a preclusão das questões logicamente subordinantes apenas prevalece em feitos onde a lide seja a mesma já decidida, ou tenha solução dependente da que se deu à lide já decidida", acrescentando que se sujeitam "à eficácia preclusiva da *res iudicata* todas as questões cuja apreciação pudesse influir no teor do julgamento proferido" (*Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 97-109).

Amparado em tais assertivas, conclui o eminente autor que a eficácia preclusiva da coisa julgada material atinge: a) as questões que, passíveis de conhecimento *ex officio*, de fato não hajam sido examinadas pelo juiz; b) as que, dependentes da iniciativa da parte, tenham sido suscitadas, mas não apreciadas na motivação da sentença; e c) as que, também dependentes da iniciativa da parte, não hajam sido suscitadas nem, por conseguinte, apreciadas.

Diante dessas considerações, amparando seu entendimento nesses mesmos argumentos, o acórdão *a quo* concluiu não haver ofensa à coisa julgada porquanto as ações revocatórias anteriores foram promovidas em desfavor de pessoas diversas, que não os réus, com diferentes causas de pedir, na medida em que tinham no polo passivo as empresas ou pessoas que adquiriram os bens da massa falida, no período, a princípio, considerado como suspeito.

Desse modo, a pretensão formulada pela massa falida era a de devolução dos bens alienados a terceiros, mediante a revogação de atos realizados, conforme prevê o art. 129 da Lei n. 11.101/2005, e tais demandas foram julgadas improcedentes, em virtude da discussão acerca de qual era o período suspeito.

Tendo em vista que a presente ação de responsabilidade tem como pretensão a condenação dos sócios (e não os terceiros adquirentes dos bens) por gestão fraudulenta, percebe-se que nenhum dos elementos que delimitam o objeto do processo coincidem entre a presente ação e as ações revocatórias, de maneira que não há falar em violação à coisa julgada.

3. Prescrição da pretensão autoral

No que tange à prejudicial de mérito de prescrição, importante destacar que

o art. 192, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (LRF) determina que esta lei não se aplica às falências ajuizadas anteriormente ao início de sua vigência, aplicando-se a estas o DL n. 7.661/1945, nestes termos:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

[...]

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências **decretadas em sua vigência** resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. (sem grifos no original)

Constata-se, portanto, que o aludido dispositivo trata de direito intertemporal, de forma que a distribuição de pedidos de falência posteriormente à vigência da Lei n. 11.101/2005 passa a ser regida pela nova disciplina legal; todavia, aos procedimentos iniciados anteriormente, estabeleceu a norma de direito intertemporal um sistema misto, de modo que ora haverá ultratividade do revogado Decreto-Lei n. 7.661/1945, ora retroatividade da LRF.

Diz-se sistema misto porque, na hipótese de procedimentos anteriores, estes continuarão a ser disciplinados pelo DL n. 7.661/1945, de maneira que deverão ser observadas suas disposições quanto aos requisitos para o pedido, à legitimidade, aos meios de defesa e aos elementos para a decretação da falência, mas o procedimento previsto na nova legislação deverá ser observado no caso em que a quebra for decretada já sob a sua vigência.

Esse entendimento é corroborado pela doutrina especializada, veja-se:

A regra geral estabelecida no *caput*. A despeito de ter sido revogado expressamente pelo art. 200, o Decreto-Lei n. 7.661/45 continuará a produzir efeitos em relação aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente à vigência da LREF. A partir de sua vigência, todos os pedidos falimentares ou de recuperação serão submetidos às disciplina do novo diploma legal.

O procedimento falimentar ajuizado anteriormente disciplinado pelo Decreto-Lei n. 7.661/45, que disciplinará todos os requisitos para o pedido, legitimidade, meios de defesa e elementos para a decretação da falência. Da mesma forma, permanece aplicável o Decreto-Lei n. 7.661/45 às concordatas, preventivas ou suspensivas, requeridas anteriormente à vigência da LREF.

Excepcional a regra geral prevista no *caput* o § 4º do art. 192. **Ainda que esse pedido falimentar tenha sido distribuído antes da vigência da LREF, se a falência for decretada já sob a vigência da LREF, ou em razão da convalidação da concordata, aplica-se ao processo falimentar, a partir da decretação da falência, a nova legislação. Nessa hipótese,**

contudo, todo o procedimento anterior à decretação da quebra, e inclusive quanto aos pressupostos para a sua decretação, continuará a ser disciplinado pelo Decreto revogado.

Se a falência tiver sido decretada anteriormente à LREF, aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/45, não apenas na fase inicial até a decretação da falência, mas até o encerramento do processo. A despeito de sua previsão legal, mesmo nesses casos regulados pelo Decreto até o encerramento do procedimento falimentar, fica vedada a concessão da concordata suspensiva.

Embora o Decreto-Lei n. 7.661/45 permaneça aplicável nessas hipóteses, não se justificaria a manutenção de suas fases estanques e sucessivas, que comprometiam a maximização do valor dos ativos, assim que arrecadados pelo síndico, poderiam ser imediatamente alienados, independentemente da formação do quadro-geral de credores ou da conclusão do inquérito judicial. Podem também ser locados ou arrendados, mediante autorização judicial, para produzir renda para a Massa Falida até que possam ser alienados.

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p.700 - sem grifos no original)

Em face disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em mais de uma oportunidade que a falência decretada sob a égide do DL n. 7.661/1945 continuará sendo por ele regida, não se aplicando as regras da Lei n. 11.101/2005, conforme se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/1973. FALÊNCIA. REPARAÇÃO. ATO DE SÓCIO ADMINISTRADOR. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 177 DO CC/1916 E ART. 205 DO CC/2002.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos casos de ajuizamento e decretação da falência antes da vigência da Lei n. 11.101/2005, aplicam-se as regras previstas no Decreto-Lei n. 7.661/1945, nos termos do art. 192 da nova lei falimentar.

[...]

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.539.333/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 24/2/2022)

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO FALIMENTAR. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. SUPERAÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. FALÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO DA MASSA. FISCALIZAÇÃO. BENS ARRECADADOS. PROVIDÊNCIAS CONSERVATÓRIAS. ACIONISTA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA.

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e

3/STJ).

2. Falência decretada anteriormente à edição da Lei nº 11.101/2005, a atrair a aplicação das normas contidas no Decreto-Lei nº 7.661/1945.

[...]

9. Recursos especiais providos. (REsp n. 1.887.082/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Portanto, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, não é possível a aplicação do prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 82, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, pois as disposições desta legislação não incidem à hipótese dos autos, haja vista que a decretação da quebra se deu antes de sua vigência.

Consoante se denota da própria inicial da massa falida e também da decisão de fls. 46-49 (e-STJ), Casas da Banha Comércio e Indústria S.A. encerrou sua atividade em abril de 1992, tendo confessado seu estado falimentar apenas em 24/3/1999, com a decretação da falência em 26/4/1999; logo, regido pelo DL n. 7.661/1945.

O argumento utilizado pelas instâncias ordinárias para aplicar o prazo prescricional da nova legislação – no sentido de que a regra de transição do art. 192 da Lei n. 11.101/2005 não seria aplicável à hipótese em razão da ausência de encerramento do processo falimentar – não merece prosperar, visto que a falência já fora decretada.

Da leitura atenta do referido dispositivo que trata do direito intertemporal e das considerações doutrinárias acima expostas, vê-se que o marco jurídico para definição de qual a legislação aplicável à hipótese é a decretação da falência, e não o encerramento do processo falimentar, de maneira que a decretação da quebra ainda sob a vigência do DL n. 7.661/1945 (como no caso vertente) impõe a observância deste diploma legal até o encerramento do procedimento falimentar, afastando a incidência da nova legislação de regência.

A propósito, confirmam-se as lições de José Francelino de Araújo, que se utiliza de exemplo bastante ilustrativo:

Os efeitos jurídicos da sentença declaratória sobre a falência criam, por assim dizer, um verdadeiro código de obrigações falimentares, tais as questões e interesses do credores envolvidos com a quebra. Uma gama de obrigações aparece e deve ser resolvida pelo juiz. [...] Para compreender esses efeitos, criemos a seguinte imagem figurada: coloque-se no centro de um lago de água parada a uma altura onde sua visão possa alcançar. Deixe cair uma pedra no centro desse lago. Com impacto da pedra, ondas concêntricas se formam a partir do ponto de impacto e se prolongam *ad infinitum*. O impacto representa a sentença. Os raios formados pelas ondas representam os efeitos da sentença declaratória que, em sua passagem, vão atingindo atos do falido e os interesses e direitos dos credores da falência,

no passado e no futuro, pois ao retrotraírem os efeitos (art. 14, III), atingem atos pretéritos; efeitos *ex tunc*, e os atos futuros, decorrentes da apuração da ilicitude penal do falido, das ações dos credores e da massa, da administração do síndico; efeitos *ex nunc*. (ARAÚJO, José Francelino de. *Curso de falências e concordatas*. Porto Alegre: Sagra-Luzzatto, 1996. p. 90)

Ademais, o outro fundamento adotado pela Corte estadual para refutar a prescrição – consubstanciado no fato de que a presente ação é de responsabilidade civil dos controladores, tratando-se, pois, de direito material, e não de um procedimento a ser realizado no processo de falência – também não merece prosperar.

Ainda que se trate de questão afeta à verificação de responsabilidade dos sócios, administradores e controladores por eventuais atos fraudulentos, constata-se que essa questão já era tratada no art. 6º, c/c o art. 50 do DL n. 7.661/1945, o qual previa a apuração da responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas, mediante processo ordinário concomitante à falência, promovido perante o Juízo universal, inclusive com a possibilidade de sequestro de bens dos réus.

Eis o teor dos aludidos dispositivos:

Art. 6º A responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis; a dos sócios comanditários (Código Comercial, art. 314), e a do sócio oculto (Código Comercial, art. 305), serão apuradas, e tornar-se-ão efetivas, mediante processo ordinário, no juízo da falência, aplicando-se ao caso o disposto no art. 50, § 1º.

Parágrafo único. O juiz, a requerimento do síndico, pode ordenar o sequestro de bens que bastem para efetivar a responsabilidade.

Art. 50. Os adicionais e os sócios de responsabilidade limitada são obrigados a integralizar as ações ou cotas que subscreveram para o capital, não obstante quaisquer restrições, limitações ou condições estabelecidas, nos estatutos, ou no contrato da sociedade. § 1º A ação para integralização pode ser proposta antes de vendidos os bens da sociedade e apurado o ativo, sem necessidade de aprovar-se a insuficiência dêste para o pagamento do passivo da falência.

Sendo assim, cumpre destacar que o pedido autoral está expressamente fundamentado no referido dispositivo da legislação anterior, consoante se depreende da inicial (e-STJ, fl. 2); logo, mostra-se inviável admitir a presente ação como se estivesse amparada no art. 82 do Lei n. 11.101/2005 e, conseqüentemente, adotar o prazo prescricional de 2 (dois) anos nele disposto.

Salienta-se que, em relação à ação de responsabilidade civil dos sócios perante a massa falida, "não há necessidade de aguardar-se a fase final da falência, para saber-se se os credores foram todos pagos ou não; a qualquer momento, pode ser dado início a essa ação ordinária" (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de*

Falências comentada. 2 ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 102).

Em face disso, ausente qualquer óbice à propositura da ação de reparação civil por força do diploma falimentar, também não há justificativa para se obstar o curso do prazo prescricional à míngua de disposição legal específica sobre a questão.

Por conseguinte, dado que a decretação da falência ocorreu em 26/4/1999, imperiosa a incidência do regramento então vigente, ou seja, do DL n. 7.661/1945.

Apenas para que não haja dúvidas, oportuno afastar a incidência das previsões contidas nos arts. 47 e 134 do DL n. 7.661/1945, que assim dispunham:

Art. 47. Durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido.

Art. 134. A prescrição relativa às obrigações do falido recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença de encerramento da falência.

Conforme já decidido por esta Corte Superior, as previsões que determinam a suspensão do curso da prescrição são restritas às obrigações de responsabilidade do falido para com seus credores, e não do sócio perante a massa falida, como na presente hipótese.

A propósito:

FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PATRIMÔNIO AFETADO COMO UM TODO. USUCAPIÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. MASSA FALIDA OBJETIVA. ART. 47 DO DL 7661/45. OBRIGAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FALIDO.

1. Ação ajuizada em 21/03/01. Recurso especial interposto em 09/12/14 e atribuído ao gabinete em 25/08/16. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é decidir se houve usucapião de imóvel que compõe a massa falida, à luz do DL 7.661/45.

[...]

6. A suspensão do curso da prescrição a que alude o art. 47, do DL 7.661/45 cinge-se às obrigações de responsabilidade do falido para com seus credores, e não interfere na prescrição aquisitiva da propriedade por usucapião, a qual é interrompida na hora em que decretada a falência devido à formação da massa falida objetiva.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.680.357/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)

Assim, afastada a incidência da atual LRF e afirmada a aplicação do DL n. 7.661/1945, deve-se perquirir qual o prazo prescricional a ser observado na ação de responsabilidade dos controladores perante a massa falida, visto que a lei revogada,

diferentemente da atual legislação, não dispunha de forma específica sobre o tema.

Destaca-se que as pretensões de responsabilidade civil de administradores são uma das mais relevantes no contencioso societário, contribuindo para concretizar as exigências de diligência e lealdade daqueles que detêm o dever de gerir bens e interesses alheios, uma vez que, em regra, os diretores e sócios gerentes de sociedades de responsabilidade limitada não respondem pessoalmente pelas dívidas daquelas, salvo quando praticar atos *ultra vires*, irregulares ou que violem a lei ou o estatuto.

Acerca do tema, importante afirmar que não são aplicáveis à espécie os prazos prescricionais gerais, dispostos no Código Civil, tendo em vista a previsão específica na Lei n. 6.404/1976 (LSA), cuja aplicação é perfeitamente possível ao caso e prevê o prazo trienal da ação de reparação civil dos sócios, dispondo, ainda, que o termo inicial é a data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que praticado o ato fraudulento, nestes termos (sem grifos no original):

Art. 287. Prescreve:

[...]

II - **em 3 (três) anos:**

[...]

b) a ação contra os fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, fiscais ou sociedade de comando, para deles haver **reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo**, contado o prazo:

[...]

2 - para os acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando, da **data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido.**

Diante da convergência legislativa relativamente à responsabilização civil dos administradores, nota-se manifesta a compatibilidade das normas, o que implica a incidência da LSA para regular o prazo prescricional.

Na presente hipótese, importante destacar que, segundo as afirmações da própria inicial, Casas da Banha Comércio e Indústria S.A. foi uma gigante varejista das décadas de 1970 e 1980, consistindo em 230 (duzentas e trinta) lojas espalhadas por vários Estados da Federação e contando com um quadro de funcionários de aproximadamente 18.000 (dezoito mil) empregados.

No entanto, devido à implementação dos planos econômicos no final da década de 1980, com congelamento e tabelamento de preços, passou por grandes dificuldades financeiras, encerrou suas atividades em abril de 1992, mas apenas

confessou seu estado falimentar em março de 1999, argumentando a massa falida que foi durante esse período que ocorreu o esvaziamento patrimonial.

É possível afirmar que, durante esse lapso temporal, compreendido entre o encerramento das atividades e a decretação da falência, muito provavelmente não houve a aprovação e a publicação de balanços capazes de viabilizar a apuração da violação à lei ou ao estatuto, o que, portanto, inviabiliza o início do prazo prescricional nos estritos termos do art. 287, II, b, 2, da Lei n. 6.404/1976.

Portanto, como não ficaram detidamente especificadas as datas cujos atos ilícitos teriam sido praticados, deve-se tomar como termo inicial da prescrição a data da decretação da falência, porquanto este é o momento em que a massa falida passou a ter condições de verificar eventuais atos fraudulentos perpetrados pelos sócios, diretores e administradores da sociedade falida.

Estabelecidas essas premissas, mostra-se imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, pois o termo inicial do prazo trienal foi 29/3/1999 (primeiro dia útil subsequente à decretação da falência), enquanto a presente ação de responsabilidade foi proposta apenas em abril de 2017, ou seja, muito além do prazo fatal de 3 (três) anos.

Por fim, apenas a título argumentativo, não se olvida que a Quarta Turma desta Corte Superior, por maioria, já entendeu que o prazo a ser observado em hipótese análoga à dos autos é o prazo prescricional geral do art. 177 do CC/1916 ou do art. 205 do CC/2002 (REsp n. 1.539.333/RS, Rel. o Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 24/2/2022), o que, contudo, em nada interferiria no reconhecimento da prescrição, haja vista que os atos imputados aos réus ocorreram entre 1992 e 1999, enquanto a presente ação foi promovida apenas em abril de 2017, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional, de acordo com a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

Em arremate, imperiosa a reforma do acórdão recorrido quanto à prescrição da pretensão autoral, devendo ser declarada a sua configuração.

Assim, fica prejudicada a análise da questão referente à decadência.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

Condeno a massa falida autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0308326-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.076.434 / RJ

Números Origem: 00141623219998190001 00675610520018190001 00932343820178190001
141623219998190001 202224509260 675610520018190001
932343820178190001

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IDALENA MAGACHO VELLOSO
RECORRENTE : VENANCIO PEREIRA VELLOSO FILHO
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760
VITOR HUGO ERLICH VARELLA - RJ136509
FELIPE VIEIRA DE ARAÚJO CORRÊA - RJ153480
PEDRO SIMAS DE OLIVEIRA - RJ205718
MARIA CLARA LEONCY MALHEIROS - RJ217894
MARCELLA DE AUGUSTO MOREIRA - RJ234420
RECORRIDO : CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS - RJ083153
FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994
JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS, pelos recorrentes IDALENA MAGACHO VELLOSO e VENANCIO PEREIRA VELLOSO FILHO
Dr. FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO, pela recorrida CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - MASSA FALIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, conhecendo do recurso especial e lhe dando provimento, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva.

C52240501-5R@ 2022/0308326-7 - REsp 2076434



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2076434 - RJ (2022/0308326-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : IDALENA MAGACHO VELLOSO
RECORRENTE : VENANCIO PEREIRA VELLOSO FILHO
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760
VITOR HUGO ERLICH VARELLA - RJ136509
FELIPE VIEIRA DE ARAÚJO CORRÊA - RJ153480
PEDRO SIMAS DE OLIVEIRA - RJ205718
MARIA CLARA LEONCY MALHEIROS - RJ217894
MARCELLA DE AUGUSTO MOREIRA - RJ234420
RECORRIDO : CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS - RJ083153
FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994
JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697

VOTO-VISTA

Cuida-se de recurso especial interposto por IDALENA MAGACHO VELLOSO e VENANCIO PEREIRA VELLOSO FILHO com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

Ação: de responsabilidade civil, movida por CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - MASSA FALIDA em face dos recorrentes e outros, devido a atos praticados com abuso de poder pelos administradores das sociedades pertencentes ao grupo econômico PEREIRA VELLOSO, que conduziram ao esvaziamento patrimonial da falida.

Sentença: julgou procedente o pedido, “para confirmar a tutela de urgência com a indisponibilidade dos bens dos réus e condeno[u] os réus, solidariamente ao pagamento de quantia correspondente ao valor do QGC

consolidado com juros e correção monetária até a data do pagamento.” (e-STJ fl. 884).

Acórdão recorrido: negou provimento à apelação interposta pelos recorrentes.

Embargos de declaração: interpostos pelas recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos artigos: 369, 506 e 944 do CPC; 5º, LV, da CF/88; 9º, II, 124 e 192 da Lei 11.101/05; 287, II, ‘b’, 2, da LSA; e 178, § 9º, V, do CC/16 (178, II, do CC/02).

Voto do e. Ministro Relator: dá provimento ao recurso especial, para “reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015”.

Na sessão do dia 13/8/2024, pedi vista dos autos para melhor exame das questões controvertidas.

REVISADOS OS FATOS, PASSA-SE AO VOTO.

Relembro que o propósito recursal consiste em verificar se: (i) houve cerceamento de defesa; (ii) a coisa julgada foi violada; (iii) está configurada a prescrição da pretensão de responsabilização de sócios e administradores da sociedade falida; e (iv) houve decadência do direito da massa falida em questionar a prática de atos fraudulentos.

1. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Inicialmente, manifesto minha integral concordância com a fundamentação deduzida e com as conclusões alcançadas pelo e. Min. Relator em seu judicioso voto no que concerne às alegações dos recorrentes acerca do cerceamento de defesa, da violação da coisa julgada e da decadência.

2. Do mesmo modo, estou de acordo com a inaplicabilidade, à espécie, das normas (i) do art. 82 da Lei 11.101/05, haja vista que o art. 192 deste mesmo diploma legal determina que às falências decretadas antes de sua vigência

(hipótese dos autos) incidem as disposições do Decreto-lei 7.661/45 e (ii) do art. 47 do DL 7.661/45 (que versa sobre a suspensão do curso da prescrição), pois esta Corte de Justiça entende que tal regra é de aplicação restrita “às obrigações de responsabilidade do falido para com seus credores” (REsp 1.680.357/RJ, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 16/10/2017), situação diversa, portanto, da versada neste especial.

3. Esclareço que o pedido de vista que interrompeu o julgamento do presente recurso foi motivado pela necessidade de analisar de forma mais aprofundada o prazo prescricional aplicável à hipótese vertente e o correspondente termo inicial de sua fluência, sobretudo diante da existência de precedente da Quarta Turma com conclusão, a princípio, destoante daquela proposta pelo e. Ministro Relator (REsp 1.539.333/RS, DJe 24/2/2022).

4. Na ocasião em que foi examinado o recurso precitado – em que, como aqui, se analisava se estava ou não prescrita a pretensão de responsabilização de sócio administrador pela prática de atos em prejuízo dos credores – concluíram os julgadores que, “Ausente previsão no Decreto-Lei n. 7.661/1945, o prazo de prescrição para ajuizamento de ação visando a reparação civil da massa por ato de sócio era de 20 (vinte) anos, a teor do art. 177, caput, do Código Civil de 1916”. Caso o prazo prescricional, entendeu-se à época, estivesse em curso quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, deveriam ser aplicadas as regras ali insertas, em razão da norma constante em seu art. 2.028. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/1973. FALÊNCIA. REPARAÇÃO. ATO DE SÓCIO ADMINISTRADOR. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 177 DO CC/1916 E ART. 205 DO CC/2002.

[...]

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos casos de ajuizamento e decretação da falência antes da vigência da Lei n. 11.101/2005, aplicam-se as regras previstas no Decreto-Lei n. 7.661/1945, nos termos do art. 192 da nova lei falimentar.

3. Os arts. 47 e 134 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 dizem respeito às obrigações do falido perante terceiros credores, e não do sócio perante a massa falida.

4. Ausente previsão no Decreto-Lei n. 7.661/1945, o prazo de prescrição para ajuizamento de ação visando a reparação civil da massa por ato de sócio era de 20 (vinte) anos, a teor do art. 177, caput, do Código Civil de 1916.

5. Com a superveniência do CC/2002, estando o prazo prescricional em curso, passaram a ser aplicadas as regras previstas no novo diploma civil, a partir de sua entrada em vigor, por força do contido em seu art. 2.028.

6. Tratando-se de pretensão relacionada à responsabilidade contratual do administrador da empresa, por descumprimento de obrigações vinculadas ao estatuto societário, aplicável o prazo de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do CC/2002, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.539.333/RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2022.)

5. No particular, vale lembrar, conforme constou do bem lançado voto do e. Ministro Marco Aurélio Bellizze, a falência da recorrida foi decretada em 26/4/1999, quando ainda estavam em vigor, portanto, as disposições do DL 7.661/45 e do Código Civil de 1916.

6. A antiga lei falimentar, como é cediço, não continha previsão específica a respeito do prazo de prescrição aplicável à pretensão de reparação civil deduzida em face de administradores da falida. Tal situação impôs aos intérpretes do Direito a busca por respostas em outros diplomas legais.

7. Uma das soluções encontradas foi aquela adotada pela Quarta Turma no precedente retro mencionado, segundo a qual, à míngua de normatização específica, deveriam ser aplicadas as disposições concernentes à prescrição estipuladas no Código Civil.

8. Todavia, a hipótese ora em discussão possui uma peculiaridade fática em relação àquele julgado: enquanto naquele caso a falida havia sido constituída como sociedade limitada (V O ELÉTRICA HIDRÁULICA LTDA), aqui a falida foi constituída sob a forma de sociedade anônima, sendo regida, portanto, por lei especial (Lei 6.404/76).

9. Desse modo, havendo expressa previsão na Lei das Sociedades Anônimas no que concerne ao prazo prescricional aplicável a ação de reparação civil movida contra administradores “por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo” (prazo de três anos, conforme art. 287, II, ‘b’, da LSA), é este que deve incidir no particular.

10. Por fim, quanto ao marco inicial de fluência da prescrição, reputo adequada a adoção da data da decretação da falência, tal como proposto pelo e. Min. Bellizze em seu voto, uma vez que, dadas as particularidades da espécie – o alegado esvaziamento patrimonial teria ocorrido no período compreendido entre o encerramento das atividades da falida (1992) e a data da quebra (1999) –, revela-se seguro considerar que, durante esse lapso temporal, sequer foram lavradas as atas a que alude o art. 287, II, 'b', 2, da LSA, ficando, assim, inviabilizada a aplicação do termo de início ali previsto.

11. Ademais, esta Terceira Turma já decidiu, ainda que em processo envolvendo circunstâncias fáticas não exatamente idênticas às da presente ação, que a pretensão deduzida pela massa falida objetivando a reparação de prejuízos a ela causados nasce “a partir da decretação da falência [...], momento em que se concretizaram os danos decorrentes dos atos ilícitos praticados contra seu patrimônio” (REsp 1.569.088/SP, Terceira Turma, DJe 1/6/2018).

12. Com essas breves considerações, manifesto minha anuência integral ao conteúdo do voto proferido pelo e. Min. Marco Aurélio Bellizze, tanto em relação à fundamentação quanto em relação às conclusões alcançadas.

2. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, **ACOMPANHO** o voto do e. Ministro Relator, no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer a ocorrência da prescrição.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0308326-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.076.434 / RJ

Números Origem: 00141623219998190001 00675610520018190001 00932343820178190001
141623219998190001 202224509260 675610520018190001
932343820178190001

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IDALENA MAGACHO VELLOSO
RECORRENTE : VENANCIO PEREIRA VELLOSO FILHO
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760
VITOR HUGO ERLICH VARELLA - RJ136509
FELIPE VIEIRA DE ARAÚJO CORRÊA - RJ153480
PEDRO SIMAS DE OLIVEIRA - RJ205718
MARIA CLARA LEONCY MALHEIROS - RJ217894
MARCELLA DE AUGUSTO MOREIRA - RJ234420
RECORRIDO : CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS - RJ083153
FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994
JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

C52240501-5R@ 2022/0308326-7 - REsp 2076434